



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SESSÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
98.03.047125-2 423805 AC-SP
PAUTA: 14/08/2007 SESSÃO DE 14/08/2007 NUM. PAUTA: 00035

RELATOR: JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ISABEL CRISTINA GRABA

VIEIRA

AUTUAÇÃO

APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SESSÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

PAULO ROGÉRIO FERRAZ
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani (Relator): Trata-se de recursos de apelação apresentados por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 93 a 116, que houve por bem julgar procedente em parte a pretensão deduzida, condenando o INSS a revisar o benefício do autor, a fim de expurgar os "fatores de redução" denominados "limite do salário-de-benefício" e "limite do valor do benefício", mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a sua concessão, em estrita consonância com a fundamentação supra, pagando-se os valores vencidos acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária calculada nos termos da Lei nº 6.899/81. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

A r. sentença foi submetida à remessa oficial.

Em seu recurso (fls. 118/121), busca a autarquia a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Apela o autor (fls. 122/136), para que seja considerado como salário-de-contribuição todos os ganhos habituais do obreiro, afastando-se, portanto, qualquer limite ou teto, com a devida correção dos 36 salários considerados no cálculo do salário-de-benefício, e para que seja convertida a renda mensal inicial apurada em número de salários mínimos, mantendo-se essa equivalência a fim de preservar a irredutibilidade do valor dos benefícios, pedidos não concedidos em primeiro grau.

Com as contra-razões do INSS às fls. 138/141 - sustentando inovação do pedido na apelação do autor em relação à pretensão de incluir nos salários-de-contribuição todos os valores percebidos - e da parte autora às fls. 143/148, os autos vieram à Corte.

É o relatório.

Documento assinado por JF00175-Alexandre Sormani |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0902.17E9.0GBF - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

VOTO

O Sr. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani (Relator):
Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Conheço, portanto, da remessa oficial.

Não se verifica a inovação do pedido, alegada pelo INSS em contra-razões. Embora os argumentos apresentados no recurso de apelação em relação a esse tópico estejam de fato um pouco nebulosos, vê-se que procura o autor afastar do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício qualquer limite para os salários-de-contribuição, de forma que seja utilizado no cálculo o total de ganhos no período, pretensão esta também manifestada na inicial.

Pois bem. O autor é beneficiário de **aposentadoria por tempo de serviço**, benefício que lhe foi concedido em **17/07/1991** (fl. 23), em data posterior, portanto, a **05.04.1991 e anterior à edição da Lei nº 8.213/91**, encontrando-se sujeito à aplicação do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91.

Assim, e conforme se verifica no documento de fls. 34, referido benefício foi revisto, com base nos critérios dessa última lei, **com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC**, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 529.491 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 479.152 RS, **Min. Laurita Vaz**).

Logo, o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, em decorrência da média aritmética dos salários-de-contribuição, encontra-se correto.

E não cabe, no caso, falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.

No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Igualmente, por limitar-se ao valor máximo da contribuição, tendo em vista o caráter contributivo para as prestações previdenciárias (art. 201, CF), não se vê inconstitucionalidade nos chamados limites ou tetos previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

Ainda, de forma ilustrativa, quanto aos tetos previdenciários, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.
6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.
8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Outrossim, é descabido o pleito concernente em revisão do benefício pautado na equivalência salarial. O uso da equivalência salarial apenas vigorou nos precisos limites do artigo 58 do ADCT. Para o caso, isto é, **de benefício concedido após a vigência da Constituição de 1988**, não há falar dessa equivalência, destinada que foi aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Constituição e mantidos na época de sua promulgação, consoante os dizeres do próprio dispositivo.

Neste particular, dispõe a Súmula **687** do STF:

"A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988."

Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da **proporcionalidade**, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Ora, a **garantia da irredutibilidade do valor do benefício** não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator **Ministro Sepúlveda Pertence**, in DJ 18/9/98).

A sentença monocrática, assim, deve ser reformada, pois improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário (fl. **60**), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e DOU PROVIMENTO à apelação da autarquia e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É como voto.

| Documento assinado por JF00175-Alexandre Sormani |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0902.17E9.15HD - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.047125-2 AC 423805
ORIG. : 9502074254 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO PAULO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 17/07/1991 (fl. 23), em data posterior, portanto, a 04.04.1991 e anterior à edição da Lei nº 8.213/91, encontrando-se sujeito à aplicação do disposto no artigo 145 da Lei 8.213/91.
2. O benefício do autor foi revisto, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (Resp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).
3. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.
4. O uso da equivalência salarial apenas vigorou nos precisos limites do artigo 58 do ADCT. Para o caso, isto é, de benefício concedido após a vigência da Constituição de 1988, não há falar dessa equivalência, destinada que foi aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Constituição e mantidos na época de sua promulgação, consoante os dizeres do próprio dispositivo.
5. Apelação do autor desprovida. Apelação da autarquia e remessa oficial, providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DÉCIDE** a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Documento assinado por JF00175-Alexandre Sormani |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0902.17EA.05A5 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |